



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/10/2017 – ITEM 09

PEDIDO DE REEXAME

TC-000039/026/14

Município: Capivari.

Prefeito: Rodrigo Abdala Proença.

Exercício: 2014.

Requerente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-11-16, publicado no D.O.E. de 15-12-16.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738) e outros.

Acompanham: TC-000039/126/14 e Expedientes: TC-031108/026/16 e TC-031450/026/16.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 29.11.2016, a c. Primeira Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Capivari, referentes ao exercício de 2014, em face da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais relativas ao mês de dezembro e ao 13º salário ao Regime Próprio de Previdência e das parcelas relativas aos ajustes nºs 811, 812 e 825, vencidas em 2014.

Essa situação foi agravada por ter sido constatado que a Municipalidade vem realizando diversos termos de parcelamento envolvendo competências de vários exercícios, frequentemente repactuados, procedimentos que comprometem os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

orçamentos futuros e prejudicam a entidade previdenciária, gerando riscos futuros aos segurados.

Buscando a reforma do Parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante de fls. 242/260, acompanhado de documentação.

Em suas razões, o responsável pela gestão salientou os esforços realizados no ano, no sentido de sanear o passivo previdenciário originário de exercícios anteriores.

Notou que a UR-3 Campinas, em julho de 2016, consoante Relatório de fls. 158/161, apurou que a Municipalidade esteve adimplente para com as obrigações decorrentes dos Termos nº 811, 812, 825 e 871, todos de 2014, tendo despendido R\$ 332.256,11 com débitos não quitados nos exercícios anteriores.

Disse que o valor da contribuição patronal referente à competência de dezembro de 2014, que deixou de ser paga, fixou-se em R\$ 272.071,12, tendo integrado o parcelamento nº 491/2015, de 06.08.2015.

Contestou a afirmação de que o comportamento da Municipalidade indicava desatenção à Previdência Municipal de Capivari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Observou que os parcelamentos nºs 811, 812, 825 e 871 não constituiriam expedientes de postergação do pagamento de dívidas já negociadas em anos pretéritos, mas decorriam da necessidade de a Municipalidade organizar-se para saldar débitos que até então estavam sendo quitados pela via da compensação, mas que tiveram que ser repactuados em razão de imperfeições apontadas pelo Ministério da Previdência Social envolvendo auxílio doença e salário maternidade, fator que impactou gravemente o orçamento da Municipalidade, ocasionando a falta de recursos para o recolhimento das contribuições referentes à cota patronal de dezembro de 2014 e do 13º salário de 2014.

Disse que o valor em aberto, relativo ao exercício de 2014, equivaleria à três dias de RCL.

Noticiou que o montante a ser pago relativamente a débitos do período de janeiro de 2008 a março de 2014 foi objeto do Termo de Parcelamento nº 811/14.

Salientou, como verificado pela UR-3 Campinas, que até agosto de 2016 a Municipalidade já tinha quitado doze parcelas do Termo nº 491/2015 (relativamente às contribuições patronais do mês de dezembro e 13º salário, ambos de 2014 e de janeiro a julho de 2015), demonstrando que o montante despendido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

situou-se em patamar maior que as parcelas em aberto relativas ao exercício de 2014.

Reafirmou a necessidade de celebrar tais parcelamentos, diante dos valores envolvidos e da complexidade da questão da Previdência Pública, observando que, se tivesse que liquidar todo o montante em aberto, a capacidade de investimento do Município seria severamente comprometida.

Assim, requereu o provimento do apelo, para que fosse agora emitido parecer favorável às contas em apreço.

Os Órgãos Técnicos desta Corte e o douto MPC manifestaram-se pelo recebimento do recurso, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

ATJ-Chefia considerou que o acrescido não alterou a situação dos autos, manifestando-se pelo não provimento do pedido de reexame.

O douto MPC seguiu na mesma linha, ressaltando que o acordo de parcelamento realizado em 2015 revela-se insuficiente para afastar o vício anotado nas contas, observando que, com isso, houve transferência da dívida para os orçamentos futuros, além de sujeitar o ente a multa e cobrança de juros que oneram desnecessariamente o Tesouro Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Segundo SDG, diante da recente edição da Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, que autoriza o parcelamento de débitos previdenciários devidos ao Regime Próprio de Previdência, afigura-se lícito ao Administrador Municipal o parcelamento dos encargos devidos ao RPPS, impondo-se como requisito apenas a edição de lei autorizadora específica.

Destacou que a Câmara Municipal de Capivari aprovou, em 21.07.2017, a Lei nº 5.211 regulamentando a matéria.

Assim, considerou que o parcelamento dos encargos efetuado em exercícios subsequentes pode ser relevado, opinando pelo Provimento do Apelo, emitindo-se parecer favorável à aprovação das contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Capivari.

Posteriormente, a Prefeitura ingressou com nova petição, acompanhada de documentação.

O douto MPC, preliminarmente, considerou que as justificativas complementares apresentadas em reforço ao Pedido de Reexame não seriam apropriadas, considerando que o responsável já exerceu o direito à ampla defesa, prejudicando o bom andamento da instrução processual.

Quanto à Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, autorizando o parcelamento de débitos previdenciários



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

devidos ao Regime Próprio de Previdência, considerou que tal medida não repercutiria no exame das gestões passadas.

Observou que, na visão do Parquet, o parcelamento, apesar de representar um acordo entre o ente devedor e o credor para a quitação suavizada de débitos em atraso, revela o descuido do gestor público que não agiu de forma responsável ao atrasar as obrigações previdenciárias, entendendo que os parcelamentos trazem impactos consideráveis para as contas dos exercícios subsequentes.

Assim, não vislumbrando fundamentos para a alteração de sua posição, ratificou a manifestação anterior pela manutenção do parecer desfavorável às contas em apreço.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de dezembro de 2016 e o recurso interposto no dia 6 de março de 2017.

Tendo em vista o contido no Ato GP nº 15/2016, deliberando a suspensão dos prazos processuais no período de 20.12.2016 a 20.1.2017, considero que o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93¹ foi respeitado.

Assim, diante da tempestividade do recurso e considerando a legitimidade do recorrente, **dele conheço**.

¹ Trinta dias úteis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O óbice à aprovação das contas recaiu na falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao Instituto de Previdência Municipal de Capivari, referente ao mês de dezembro e 13º salário, ambos de 2014 (parte patronal), bem como na existência de vários parcelamentos, em prejuízo da Previdência Municipal e dos orçamentos posteriores.

Noto, contudo, que houve a edição da Medida Provisória nº 778, de 16.05.2017, transformada na Lei Federal nº 13485, de 02.10.2017, bem como da Portaria nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, regulamentação que passou a permitir que os débitos previdenciários, inclusive de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, fossem pagos em até 200 (duzentos) meses.

A respeito desse assunto já me manifestei no TC-2335/026/15, relativamente às contas de 2015 do Município de Florida Paulista:

“É de se registrar neste momento que a inadimplência previdenciária configura violação aos princípios da responsabilidade fiscal e da competência da despesa, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

constituiria motivação bastante à rejeição dos demonstrativos, conforme expuseram os Órgãos Opinantes e na linha da jurisprudência deste Tribunal.

Ocorre, entretanto, que a respeito do assunto foi recentemente editada a Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, que assim estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que trataram as alíneas "a" e "c", do parágrafo único, do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Medida Provisória.

Posto isso, o panorama processual ganha nova configuração, na medida em que a alteração na forma de quitação dos débitos relativos às contribuições sociais alcança e beneficia igualmente os Municípios, podendo, com isso, na particular situação, ser afastada a falta constatada em 2015, em razão dos termos da referida Lei Federal nº 13.485/17, constituindo-se em objeto de acompanhamento por parte da Fiscalização, quanto ao efetivo adimplemento do parcelamento já firmado, uma vez que o Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

também aderiu àquele programa, conforme informações disponibilizadas a toda a Casa pela Secretaria-Diretoria Geral.”

Mesmo entendimento também foi expresso quando do exame do TC-2229/026/15 (PM de Pirapora do Bom Jesus), em sessão da Primeira Câmara de 22.08.2017.

No presente caso, trata-se de débitos com a Previdência Municipal, cujo procedimento, à semelhança da Previdência Geral, foi previsto na Portaria MF nº 333/2017, em seu artigo 5º-A:

"Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores.....”

Noto que a Municipalidade editou a Lei nº 5211, de 20.7.2017, autorizando o parcelamento acima referido, tendo sido formalizado Termo de Acordo de Reparcamento e Confissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Débitos Previdenciários, sendo vinculados os valores ao Fundo de Participação do Município como garantia de pagamento das prestações ali acordadas, sendo no dia 30.09.2017 o vencimento da primeira parcela.

Observo que as contribuições do exercício de 2014 só envolvem a parte patronal, constatando-se pelos Relatórios das contas anteriores que os débitos parcelados não incluem valores relativos à parcela retida dos servidores.

Nessas condições, voto pelo provimento do Pedido de Reexame, **alterando-se o r. Parecer de fls. 237/238, para agora emitir Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Capivari, relativas ao exercício de 2014, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinação constante do voto respectivo.**

**RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO**